



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.078 - SP
(2014/0148285-1)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : ALINE BAYER DA SILVA
FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR
ROBERTA RÍMOLI M RIBEIRO
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
AGRAVADO : LIMPADORA MAR AZUL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : JONAS AMBROSIO GONÇALVES

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 e 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias consideraram o contrato entabulado entre as pessoas jurídicas como relação de consumo e ao cotejarem suas cláusulas contratuais em conjunto com o acervo probatório, concluíram que o serviço prestado foi tecnicamente adequado, afastando a pretensão de reparação econômica da contratante. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. O Armazém Geral não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.078 - SP
(2014/0148285-1)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : ALINE BAYER DA SILVA
FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR
ROBERTA RÍMOLI M RIBEIRO
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
AGRAVADO : LIMPADORA MAR AZUL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : JONAS AMBROSIO GONÇALVES
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao regimental e negou seguimento ao agravo em recurso especial, que ficou assim ementado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. ALEGADO DEFEITO NO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (e-STJ, fls. 651/652).

Nas razões do regimental, o Armazém Geral alega que sofreu ato ilícito merecedor de reparação econômica e, por ser consumidor final, a interpretação do contrato deve lhe ser favorável. Defende ainda que o contrato firmado não apresentou todas as informações de forma clara e que a falha no serviço impõe a responsabilidade objetiva da empresa-demandada.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.078 - SP
(2014/0148285-1)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : ALINE BAYER DA SILVA
FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR
ROBERTA RÍMOLI M RIBEIRO
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
AGRAVADO : LIMPADORA MAR AZUL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : JONAS AMBROSIO GONÇALVES

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 e 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias consideraram o contrato entabulado entre as pessoas jurídicas como relação de consumo e ao cotejarem suas cláusulas contratuais em conjunto com o acervo probatório, concluíram que o serviço prestado foi tecnicamente adequado, afastando a pretensão de reparação econômica da contratante. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. O Armazém Geral não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.078 - SP
(2014/0148285-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : ALINE BAYER DA SILVA
FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR
ROBERTA RÍMOLI M RIBEIRO
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
AGRAVADO : LIMPADORA MAR AZUL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : JONAS AMBROSIO GONÇALVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O Armazém Geral aduz que, por ser o destinatário final, as regras consumeristas deveriam lhe favorecer. Defende que a prestadora de serviço se comprometeu a erradicar as pragas de roedores e insetos que vinham causando prejuízo ao seu estabelecimento.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias consideraram o contrato entabulado entre as pessoas jurídicas como relação de consumo e, ao cotejarem suas cláusulas contratuais em conjunto com o acervo probatório, concluíram que o serviço prestado foi tecnicamente adequado, afastando a pretensão de reparação econômica do Armazém Geral, nos seguintes termos:

Como se vê, a despeito da responsabilidade objetiva da ré, a prova técnica produzida nos autos não agasalha a alegada falha na prestação do serviço, o que autoriza a improcedência do pedido. E, com a devida vênia da argumentação tecida pela apelante, bem como do trabalho desenvolvido por seu assistente técnico, o laudo pericial, coerente e bem fundamentado, foi elaborado por profissional de confiança do juízo e, portanto, imparcial. Daí é que prevalece sobre o parecer do auxiliar da parte. Em suma, a r. sentença do Dr. Ricardo Fernandes Pimenta Justo é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ, fls. 520/521).

Não há como albergar o argumento de que a prestadora do serviço tinha a obrigação de exterminar as pragas urbanas, porque era de conhecimento do Armazém Geral que o ambiente externo de suas instalações físicas não o permitia (proximidade de linha férrea com tráfego de alimentos em grãos, grande área com cobertura vegetal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drenos de água e estruturas próximas).

Por isso, a tese de violação do dever de informação do contrato entabulado não há como ter sucesso, pois não se pode obrigar o fornecedor ao impossível.

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, com firme apoio no acervo probatório e contrato avençado, tudo a fazer incidir ao caso as **Súmulas nº 5 e 7 deste Tribunal Superior**.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. **FALHA NA PRESTAÇÃO NO SERVIÇO. REVISÃO DO JULGADO A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.***

IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

*2.- **A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela comprovação do dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.***

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de falha na prestação de serviço, foi fixado no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, devido pela empresa ora agravante ao autor, a título de danos morais.

5.- A empresa agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 169.492/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 26/6/2012, DJe 28/6/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma toada: AgRg no Ag 1.328.412/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 21/3/2013, DJe 26/3/2013; e, AgRg no AREsp 451.331/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 27/3/2014, DJe 3/4/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0148285-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 542.078 / SP**

Números Origem: 0010899342004 00108993420048260223 10899342004 108993420048260223 1682004
2230120040108995

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S)
ROBERTA RÍMOLI M RIBEIRO
ALINE BAYER DA SILVA
AGRAVADO : LIMPADORA MAR AZUL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JONAS AMBROSIO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR
ROBERTA RÍMOLI M RIBEIRO
ALINE BAYER DA SILVA
AGRAVADO : LIMPADORA MAR AZUL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JONAS AMBROSIO GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.